



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 548.625 - SP (2019/0357032-3)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE : MATEUS ALÍPIO GALERA
ADVOGADOS : MATEUS ALÍPIO GALERA - SP329376
ANDERSON SEGURA DELPINO - SP336048
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MICHELE CARNEIRO DE SOUSA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (art. 312 a 315 do CPP).

2. São idôneas as razões invocadas pelo Juízo de primeiro grau para embasar a manutenção da custódia preventiva da paciente, porquanto evidenciaram, em dados concretos dos autos, o *periculum libertatis*, notadamente pelo fato de haver ficado a ré foragida desde a ordem de sua prisão preventiva, em 7/7/2014, até a data de sua captura, em 15/10/2018.

3. O cumprimento do mandado de prisão depois de já decorridos mais de quatro anos desde a prolação do *decisum* que decretou a custódia provisória só confirma a necessidade de manter o acautelamento preventivo. Por idênticas razões, a soltura da ré, neste momento, representaria risco de que novamente viesse a evadir-se e, portanto, tornar inócua a jurisdição penal.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de março de 2020

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 548.625 - SP (2019/0357032-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : MATEUS ALÍPIO GALERA
ADVOGADOS : MATEUS ALÍPIO GALERA - SP329376
ANDERSON SEGURA DELPINO - SP336048
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MICHELE CARNEIRO DE SOUSA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

MICHELE CARNEIRO DE SOUSA alega sofrer coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** no HC n. 2206944-39.2019.8.26.0000.

Pretende, por meio deste *writ*, seja revogada a sua custódia preventiva, mantida por ocasião da pronúncia, pela suposta prática do delito previsto no art. 121, § 2º, I, III e IV, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal. Para tanto, assevera a ausência de fundamentação idônea para a decretação da medida.

Indeferida a liminar (fls. 259-260) e prestadas as informações (fls. 264-266), o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 268-273).

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, verifico que o julgamento perante o Tribunal do Júri está designado para o dia 12/3/2020.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 548.625 - SP (2019/0357032-3)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (art. 312 a 315 do CPP).

2. São idôneas as razões invocadas pelo Juízo de primeiro grau para embasar a manutenção da custódia preventiva da paciente, porquanto evidenciaram, em dados concretos dos autos, o *periculum libertatis*, notadamente pelo fato de haver ficado a ré foragida desde a ordem de sua prisão preventiva, em 7/7/2014, até a data de sua captura, em 15/10/2018.

3. O cumprimento do mandado de prisão depois de já decorridos mais de quatro anos desde a prolação do *decisum* que decretou a custódia provisória só confirma a necessidade de manter o acautelamento preventivo. Por idênticas razões, a soltura da ré, neste momento, representaria risco de que novamente viesse a evadir-se e, portanto, tornar inócua a jurisdição penal.

4. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

A paciente foi denunciada nas penas do art. 121, § 2º, I, III e IV c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, nos seguintes termos (fl. 104):

Consta dos inclusos autos que, no dia 22 de fevereiro de 2014, por volta de 20h07min, na residência situada na Rua Antenor Ferri, nº 352, no bairro São Deocleciano, na cidade e comarca de São José do Rio Preto, MICHELE CARNEIRO DE SOUSA, RG 27.299.145 SSP, nascida em 16 de julho de 1976, ainda não qualificada, por motivo torpe, consistente em vingança, mediante surpresa, recurso que dificultou a defesa do ofendido, com emprego de fogo, tentou matar seu namorado Ricardo Cesar de Souza, causando-lhe as lesões corporais de natureza grave, descritas nos laudos de exame de corpo de delito de fls. 16 e 70, mas o crime não se consumou por circunstâncias alheias a sua vontade, porque a vítima correu, rolou, conseguiu debelar as chamas em seu corpo e foi prontamente socorrida e medicada.

Apurou-se que a indiciada Michele e a vítima Ricardo estavam na casa dele, quando ela lhe propôs um concubinato e a proposta não foi aceita e, por isso, ela resolveu matá-lo, vingando-se.

É certo que a indiciada esperou que o namorado Ricardo deitasse na cama e, quando percebeu que ele estava dormindo, de surpresa, jogou álcool no corpo dele e ateou fogo, mas o crime não se consumou por circunstâncias alheias a sua vontade, porque a vítima correu, rolou, conseguiu debelar as chamas em seu corpo e foi prontamente socorrida e medicada.

Extraí-se dos autos que, em 7/7/2017, **ao receber a denúncia**, o Magistrado *a quo* **decretou a prisão preventiva da paciente**, em razão da "**periculosidade da agente**, consideradas as situações em que o delito foi cometido" (fls. 106-107). Mencionou no *modus operandi* a **extrema crueldade na execução do crime descrita na exordial acusatória**.

Há notícias de que a ré evadiu-se do distrito da culpa após o crime. Ademais, por não haver sido localizada nos endereços constantes dos autos, a acusada foi citada por edital e não apresentou resposta à acusação,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tampouco constituiu advogado. O processo e o curso do prazo prescricional foram, então, suspensos em 24/4/2018 (fl. 132).

O mandado de prisão expedido em desfavor da ré foi cumprido **apenas em 15/10/2018** (fl. 139).

Após a instrução, sobreveio decisão que pronunciou a ré nas penas do art. 121, § 2º, I, III e IV, c/c o art. 14, II, do Código Penal. Na ocasião, o Magistrado *a quo* negou à ré o direito de recorrer em liberdade, pelos seguintes fundamentos (fl. 230):

A ré furtou-se a colaborar com a instrução processual, ficando por longo período em local desconhecido. Assim, imperiosa a manutenção de sua prisão, vez que, se solta, poderá evadir-se do distrito da culpa, dificultando a aplicação da lei penal. Ademais, o crime pelo qual está respondendo é grave, sendo necessária a manutenção no cárcere para garantia da ordem pública.

Irresignada, a defesa impetrou habeas corpus perante a Corte local, que denegou a ordem.

Passo ao exame da tese defensiva.

II. Idoneidade do decreto de prisão provisória

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (art. 312 a 315 do CPP).

Na hipótese, **são idôneas as razões invocadas pelo Juízo de primeiro grau** para embasar a manutenção da custódia cautelar do paciente, porquanto evidenciaram, em dados concretos dos autos, o *periculum libertatis*, notadamente **porque a ré furtou-se a colaborar com a instrução criminal, ao ficar longo período em local desconhecido, indicativo de que em liberdade ela poderá se evadir do distrito da culpa e colocar em risco a aplicação da lei penal.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A respeito do tema, a jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, **comprovada a condição de foragido do acusado, é válida a prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal.**

Nesse sentido:

[...]

3. Ademais, a prisão preventiva encontra-se justificada para assegurar a aplicação da lei penal e garantir a instrução criminal **em razão de o recorrente ter permanecido foragido durante grande período após a conduta delituosa apurada.**

4. Os fundamentos adotados para a imposição de prisão indicam, no caso, que as medidas alternativas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

5. Recurso ordinário desprovido.

(RHC n. 90.695/PB, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 9/4/2018, destaquei)

[...]

4. Não se pode desprezar também que, decretada a prisão preventiva do recorrente em 4/7/2017, o mandado de prisão não foi cumprido até o presente momento, tanto que a intimação da sentença deu-se de forma editalícia, encontrando-se o réu em local incerto e não sabido, **sendo certo que, nos termos da jurisprudência desta Quinta Turma, a fuga do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos, constitui motivação suficiente a embasar a segregação cautelar com o fim de assegurar a aplicação da lei penal.**

5. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.

(RHC n. 75.464/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJe 16/4/2018, grifei)

Com base nessas premissas, entendo que **o cumprimento do mandado de prisão depois de já decorridos mais de quatro anos desde a prolação do *decisum* que decretou a custódia provisória só confirma a necessidade de manter o acautelamento preventivo.** Por idênticas razões, a soltura do réu, neste momento, representaria risco de que novamente viesse a evidir-se e, portanto, tornar inócua a jurisdição penal.

Essas circunstâncias, a meu ver, justificam a **manutenção da prisão como única medida cautelar aplicável no caso.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III. Dispositivo

À vista do exposto, **denego a ordem.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0357032-3

HC 548.625 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001850320168260576 1850320168260576 20190000890569 22069443920198260000

EM MESA

JULGADO: 03/03/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MATEUS ALIPIO GALERA
ADVOGADOS	: MATEUS ALIPIO GALERA - SP329376 ANDERSON SEGURA DELPINO - SP336048
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MICHELE CARNEIRO DE SOUSA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.